



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D' ÁGUA
Estado de Minas Gerais
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 378 de 02 Maio de 2014

“Dispõe sobre alteração e revogação dos parágrafos do artigo 55 da Lei 222/2005 e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA/MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam revogados os parágrafos 1 ao 5 do artigo 55 da Lei Municipal 222/2005 que concede direito a apostilamento de servidores municipais.

Art. 2º. O artigo 55 da Lei 222/2005 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 55 – Lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão, que não se incorpora ao vencimento do servidor.”

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pingo D'Água, 02 de Maio de 2014.

ANSELMO PIRES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins nos termos da Lei Orgânica Municipal, que a presente Lei foi publicada no quadro de aviso da Prefeitura em 02 de maio de 2014.

Antonio Rangel Correa
Secretaria Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D' ÁGUA
Estado de Minas Gerais
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Nobres Edis,
Colenda Câmara de Vereadores,**

No momento em que cumprimento essa Egrégia Casa Legislativa, encaminho Projeto de Lei que “Dispõe sobre supressão do artigo 55 parágrafo XXX do Estatuto do Servidor Público do Município de Pingo D’Água”.

O apostilamento é matéria que se remete à regulamentação ao nível de cada Ente da Federação e representa o benefício concedido ao servidor que, por ocupar determinado(s) cargo(s) em comissão, percebendo a remuneração respectiva por um longo período, adquire o direito de continuar percebendo referida remuneração, mesmo após seu afastamento de tal cargo.

A justificativa para sua concessão tem lastro na idéia de que a supressão de uma parcela remuneratória, percebida durante um longo período pelo servidor, poderia causar-lhe transtornos das mais diversas ordens.

Ao deferir-se o apostilamento a um servidor, a Administração determina que o mesmo passe a ter como vencimento àquele correspondente ao cargo que ocupara pelo período descrito na lei. Em curtas palavras, o servidor apostila-se nos vencimentos

do cargo em comissão que tenha ocupado por determinado período.

Nos ensinamentos do insigne Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, Malheiros Editores, pág. 458, verificamos a necessidade das vantagens pecuniárias serem concedidas na forma da lei municipal que regularmente as instituiu:

“Já vimos que os servidores públicos, quando não remunerados por subsídio, podem ser estipendiados por meio de vencimento. Além dessa retribuição estipendiária podem, ainda, receber outras parcelas em dinheiro, constituídas pelas vantagens pecuniárias a que fizerem jus, na conformidade das leis que as estabelecem. (...) Vantagens são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração, constituindo os “demais componentes do sistema remuneratório” referidos pelo art. 39, § 1º, da CF.”

Sendo assim, entendemos que somente com o advento do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pingo D'Água, os servidores públicos titulares de cargo efetivo desta Municipalidade adquiriram o direito ao apostilamento pelo exercício de cargo em comissão, haja vista ambos os Poderes terem participado do processo legislativo de aprovação da despesa em análise, devendo citado direito ser embasado nessa legislação e não na Lei Orgânica, pelos motivos acima asseverados.

Diz, ainda, Hely Lopes Meirelles, na sua obra já acima citada, pág. 86, no que se refere à necessidade da Administração Pública obedecer ao princípio da legalidade:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

Emoldurado o cenário, percebe-se sem maiores dificuldades que a lei municipal que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D' ÁGUA
Estado de Minas Gerais
GABINETE DO PREFEITO



prevê o instituto do apostilamento no âmbito de Pingo D'Água/MG é a Lei Municipal nº 222/2005, contudo, é importante consignar, que projetando tal fato no tempo o Município não terá fundos suficientes para absorver os custos do apostilamento de todos os diversos servidores que teriam direito a tanto, baseado na norma anterior. Neste ponto, não existem dúvidas da constitucionalidade, legalidade e necessidade da presente alteração.

Destaque-se que a Constituição do nosso Estado previa, no artigo 32, §1º, o direito do servidor ao apostilamento, dispondo que o servidor público civil, incluindo o das autarquias, fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e a todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores.

Importante frisar que em 2003, o Estado de Minas extinguiu o instituto do apostilamento, conforme disposto no artigo 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela EC nº 57/2003.

Repise-se que o direito à estabilização financeira a servidores que ocuparam cargos de provimento em comissão, por curtíssimos lapsos temporais, ou ainda, por prazos intercalados, revela a distorção do instituto do apostilamento, sendo recomendável sua vedação, como já reconheceu o próprio STF [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 563.965/RN. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julgamento em 11.2.2009. DJ de 20.3.2009].

Não passa despercebido a competência municipal para legislar de acordo com seu peculiar interesse, estando a norma em foco inserida tendo o interesse regulamentador local, assim, não encontramos, sob nossa ótica vedação à aprovação do projeto de lei em questão.

Do exposto, considerando que o Projeto de Lei é totalmente constitucional de acordo com o exigido na constituição e de acordo com o interesse público municipal Assim, requer seja o projeto de lei apreciado em regime de urgência por esta Edilidade.

Sem mais, despeço-me com votos de estima e consideração.

Pingo D'Água, 07 de abril de 2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D' ÁGUA
Estado de Minas Gerais
GABINETE DO PREFEITO



ANSELMO PIRES DE CARVALHO
Prefeito.